



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 006/2019

Projeto de Lei nº 003/2019, que “Estabelece a nova estrutura organizacional administrativa do Poder Executivo do Município de Sant’Ana do Livramento e dá outras providências”. Constitucionalidade. Inteligência do art. 61, §1º, II, “e”, da CF, arts. 8º, 60, II, “d”, e 82, VII, da CE, e 102, V e VIII, da Lei Orgânica.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Aquiles Pires, na condição de membro da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, datada de 18/02/2019, acerca do Projeto de Lei nº 003/2019, que “Estabelece a nova estrutura organizacional administrativa do Poder Executivo do Município de Sant’Ana do Livramento e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 20/02/2019. Devidamente autuado e rubricado até fls. 69.

Em linhas gerais, o PL, como já refere a própria ementa, estabelece nova estrutura administrativa do âmbito do Poder Executivo, reorganizando secretarias e órgãos.

Prevê a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Ainda, conforme expressamente disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Por sua vez, preleciona a Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Acerca do tema, a título exemplificativo, colaciona-se julgado pelo TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6.096/2014 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 2. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar determinando que o Poder Executivo faça a publicação no seu site oficial do horário de funcionamento das unidades básicas de saúde, da quantidade de fichas de atendimento disponibilizadas à população e do horário de atendimento dos médicos. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, "caput", art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. II, III e VII, art. 149, inc. I, II e III, e art. 154, inc. I e II, da Constituição Estadual. Ação declaratória de constitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70062062567, Tribunal Pleno, Tribunal



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

*de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves,
Julgado em 09/03/2015) [grifo nosso]*

Denota-se que quando o tema da proposição é a estrutura administrativa do Poder Executivo ao seu Chefe, com alto de grau de discricionariedade, levando em conta critérios de conveniência e oportunidade, obviamente que dentro da legalidade, cabe realizar ou adaptar as condições necessárias ao funcionamento da máquina pública

Importante frisar que a matéria posta, conforme já referido, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, todavia, não há óbice de apresentação de emendas parlamentares, desde que presentes a pertinência temática e o não aumento de despesa¹, a fim de suprir eventuais inconsistências de competências e atribuições da organização sugerida, como, por exemplo, a que foi observada junto ao parecer de fls. 69, assim como eventual esvaziamento de competências e atribuições de uma secretaria/órgão/setor em detrimento de outro.

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela constitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas analises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 22 dê fevereiro de 2019.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescendo 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) [grifo nosso]

² STF. MS 24073.